

PARECER JURÍDICO Nº 0111/2025 – NSAJ/SEMEC

Processo:	00002909/2025-SEMEC
Interessado:	SECRETARIA EXECUTIVA DE SERVIÇOS - SES
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de Termo Aditivo visando a prorrogação da vigência e supressão de 25% do quantitativo do Contrato nº 022/2024-SEMEC celebrado entre a SEMEC e a empresa C E S ASSIS, visando a manutenção da locação de espaço de marina para a guarda de lanchas escolares pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 022/2024 – SEMEC PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107 DA LEI FEREDAL. Nº 14.133/2021. SUPRESSÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO OBJETO CONTRATADO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico alude sobre a análise do Processo Administrativo nº 00002909/2025-SEMEC, pelo qual o setor de transportes intenta celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2024 - SEMEC objetivando a prorrogação do prazo de vigência e supressão de 25% no quantitativo do contrato, com finalidade de guardar três lanchas pertencentes a este órgão no espaço da marina da contratada, contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC e a empresa C E S ASSIS. O Contrato predito foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 12 (doze) meses. A SEMEC almeja realizar aditivo contratual referente ao Contrato predito.

O pretense Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses do Contrato nº 022/2024-SEMEC, a supressão no quantitativo contratual referente ao valor da locação disposto na Cláusula Quarta no percentual de

25%, perfazendo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensal e alteração no nome empresarial de C E S ASSIS para C E A ASSIS LTDA.

Ademais, a instrução dos autos foi feita com os seguintes documentos:

- a. **Memorando nº 006/2025-SETOR DE TRANSPORTE/SES;**
- b. **Ofício nº004/2025-SETOR DE TRANSPORTE**, endereçado ao locador solicitando manifestação quanto ao interesse em prorrogar a vigência do contrato de locação;
- c. **E-mail do Setor de Transporte ao representante da locadora;**
- d. **Resposta da empresa ao Setor de Transporte**, aceitando a prorrogação de vigência, requerendo aplicação de reajuste ao valor do aluguel e informando a alteração do nome empresarial de C E S ASSIS para C E A ASSIS LTDA;
- e. **E-mail Setor de Transporte ao locador**, pelo qual acusa recebimento do aceite, porém informa que por força do Decreto nº 113.426/2025-PMB que suspende aditivos quantitativos e qualitativos nos contratos de locação de imóveis;
- f. **Relatório fotográfico** emitido pelo Departamento de Manutenção - DE-MA, datado de janeiro de 2024;
- g. **Cópia do contrato nº 022/2024-SEMEC**, assinado em 18/03/2024;
- h. **Termo de retificação ao Contrato nº 022/2024-SEMEC**, pelo qual se retificou a dotação orçamentária para cobrir os custos com a locação do espaço de marina objeto do contrato;
- i. **Relatório do Fiscal de Contrato**, considerando que a locadora “permitiu o uso do imóvel para fim estabelecido na Cláusula Primeira deste Contrato”, informou ainda que houve furto de uma lancha nas dependências do imóvel locado com segurança e vigilância 24 horas, assegurando que “tal fato incorreu em falha na prestação do serviço, caracterizando assim, inexecução parcial do contrato, bem como a necessidade de ressarcimento do bem subtraído de suas dependências”;
- j. **Justificativa para contratação de espaço para guarda de três lanchas**, assinada pelo Secretário Executivo de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antônio José e pelo Secretário Municipal de Educação, Patrick

Tranjan, pela qual conclui que “a não contratação referente ao espaço náutico, implicará a guarda indefinida das Lanchas Escolares, ficando estacionadas nos portos de escolas sem condições de segurança e sem espaço para manutenção, destacamos também a dificuldade de desembarque e desembarque sem um porto único e seguro”;

- k. **Extrato de dotação orçamentária**, a fim de cobrir despesas com o Termo Aditivo no valor de R\$ 79.240,00 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais);
- l. **Alteração do nome empresarial e termo de autenticação** emitido pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA;
- m. **Cadastro Nacional de Pessoa Física nº 47.794.109/0001-01**, comprovante de inscrição e situação cadastral, nome empresarial C E A ASSIS LTDA;
- n. **Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2024-SEMEC**;
- o. **Justificativa para Supressão contratual.**

Após tramitação interna, os autos vieram a esta Assessoria para análise e confecção de parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que o parecer jurídico desta Assessoria tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme o artigo 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo meu)

Na forma do dispositivo legal supradito, a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas pela

Lei de Licitações, especificamente no que tange a possibilidade legal de contratação direta e seus aditivos fundamentados na Lei nº 14.133/2021.

Preambularmente, cumpre elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica da futura contratação, não cabendo a este setor imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Ainda, compete ressaltar que não é atribuição deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público à prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Isso é incumbência de cada um observar se seus atos estão dentro do seu âmbito de atribuições.

Importante destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas. Não obstante, as questões levantadas referentes à legalidade que necessitem de saneamento devem ser observadas.

Outrossim, presume-se que as autoridades requerentes tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Assim, a presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – Da modificação contratual fundamentada no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021

Prefacialmente, insta assinalar que os contratos administrativos são regulados pelas suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, devendo ser cumpridos nos termos celebrados, de maneira que o contrato pode ser alterado nos casos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, desde que haja interesse da Administração Pública e para atender o interesse público, contudo, tais alterações são eventuais e de medidas excepcional, sem alterar a essência do objeto pactuado inicialmente.

Ressalta-se que o interesse público não é apenas um fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, mas também define o seu limite real. É em nome da mutabilidade dos contratos que a Administração Pública, visando a realização do interesse público, poderá realizar alterações de maneira unilateral, respeitados os limites legais.

As modificações nos contratos administrativos, ainda que exceções, são consideradas válidas e contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar de maneira expressa, poderá alterar de forma unilateral o contrato *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*, conforme o artigo 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a Lei permite que a Administração altere unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que seja observado os limites estabelecidos pela predita Lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por seu turno, o artigo 125 estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas condições pactuadas inicialmente, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

As alterações unilaterais estão divididas em alterações quantitativas e qualitativas. No tocante as alterações quantitativas, essas se referem ao acréscimo ou diminuição do objeto contratual, isto é, o objeto inicialmente previsto em quantidade específica passará a ser adquirido em maior ou menor quantidade.

Noutro giro, as alterações qualitativas são as modificações no projeto ou especificações que tornem possível a entrega do objeto contratado. Tais alterações poderão implicar na quantidade de item da planilha de obras e serviços refletindo no valor contratual. Isso porque, os fatos ocorridos após a contratação podem motivar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrente de obras, serviços ou insumos.

Importante elucidar que as alterações unilaterais, sejam as quantitativas ou as qualitativas, devem estar fundamentadas em fatos supervenientes da assinatura do contrato devendo estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, aqueles que disciplinam a execução do objeto contratado.

A Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe, a teor do artigo 125 combinado com o artigo 126, a possibilidade de a Administração Pública realizar modificações em seus contratos, diminuição quantitativa no objeto original, observados os percentuais máximos previstos, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Ao se analisar os dispositivos aqui preditos, observa-se que os contratos administrativos estão sujeitos as alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública com as devidas justificativas. Contudo, estão intrinsecamente ligadas á garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da

administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

No caso em apreço, o Contrato nº 022/2024-SEMEC tem por objeto a locação de espaço de marina, inicialmente, destinado a guardar quatro lanchas escolares pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

A diminuição no valor do objeto do Contrato predito, conforme o setor técnico responsável, implica diretamente na Cláusula Quarta, uma vez que o valor mensal do aluguel é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), contudo uma das lanchas não necessita mais ser guardada no imóvel locado, haja vista ter sido furtada, assim não está sendo utilizado o contrato em sua totalidade o que poderá comprometer as atividades da Administração Pública se mantido como fora planejado inicialmente.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o setor demandante tem como objetivo com o pretense Termo Aditivo, além da prorrogação do prazo de vigência contratual, a supressão no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), o que acarreta em 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal do objeto mencionado, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços.

Dessa forma, será suprimido o montante de 25% do contrato original, em estrita observância aos percentuais ditados pela Lei de Licitações e Contratos. Para além da observância do limite legal, é substancial que os cálculos dos acréscimos ou supressões sigam o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, reafirmando entendimento sobre alterações de valores contratuais, referente ao cálculo das modificações que devem ser feitas de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

Quanto a isso, o setor técnico responsável, emitiu relatório de fiscalização pelo qual informou que a Administração Pública, por meio do setor de transporte,

almeja suprimir apenas o valor referente ao aluguel para guardar uma única lancha, a qual foi furtada. Quanto a supressão do valor do objeto, o setor demandante relatando o fato superveniente, buscou justificar o pedido de supressão quantitativa no valor do objeto contratual por meio do relatório do fiscal do contrato em apreço e da Justificativa para a alteração contratual.

Como já mencionado, o limite de supressão quantitativa, no objeto contratual, é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. Esse percentual deverá considerar o valor inicial atualizado, reajustado ou revisado. Essa supressão deverá ser calculada separadamente, não sendo permitida compensação ou outro modo de cálculo consoante entendimento do Tribunal de Contas da União. Destarte, diante dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a alteração pretendida esta dentro dos limites legais.

Desse modo, considerando a efetivação da alteração do Instrumento Contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está conforme o que dispõe a legislação. Assim, para que se dê a celebração do pretense Termo Aditivo, a autorização prévia da autoridade competente é requisito indispensável para a alteração contratual, haja vista o contrato ainda está vigendo. No mais, importante ressaltar que seja feita a publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, como condição de eficácia do instrumento.

III.2. Da prorrogação dos contratos de serviço continuado e da vantajosidade fundamentada no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

A natureza do serviço continuado, entende-se que seja serviço cuja sua interrupção gere comprometimento à continuidade das atividades finalísticas executadas pela Administração Pública e comprometa a prestação do serviço público, de modo que a necessidade da contratação desse serviço estender-se-á continuamente por mais de um exercício financeiro.

Importante ressaltar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é contínuo para determinado órgão poderá não ser para outro. De maneira que, diante dos serviços contínuos, o Gestor público não poderá optar por celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. A atuação do Administrador estará vinculada à necessidade da Administração que pretende manter o funcionamento do órgão da melhor forma possível.

Então, no caso em apreço, os autos tratam de solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2024-SEMEC, que tem por objeto a locação de espaço de marina situado na Avenida Bernardo Sayão, nº 5232, Guamá, CEP 66075-150, Belém-PA, destinado a guardar três lanchas escolares pertencentes a SEMEC, haja vista a finalidade deste órgão.

À vista disso, extrai-se do documento “Justificativa”, o Secretário Executivo de Serviço e o Secretário Municipal de Educação, destacaram o seguinte:

O Transporte Escolar, de maneira geral, permite que crianças e adolescentes tenham acesso à educação de qualidade, sendo um direito básico de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF 88). Com isso, a Secretaria Municipal de Educação utiliza suas embarcações para garantir o acesso à educação básica e a permanência, evitando a evasão escolar dos alunos residentes na região insular, (ilhas sul) de Belém, garantindo também o transporte para prover o traslado de servidores desta SEMEC, os quais precisam chegar até as unidades escolares nas Ilhas. (...) a continuidade da contratação para locação do Espaço se justifica considerando a necessidade em guardar as embarcações pertencentes a

SEMEC, em local com infraestrutura, uma vez que esta Secretaria não possui local apropriado a beira rio. E a empresa contratada, C E S ASSIS ME, oferece vagas cobertas para estacionamento a seco, possui rampa em concreto para acesso das embarcações à água, possui o serviço de reboque para pôr e retirar as embarcações da água, horário de funcionamento diário das 06:00 às 18:00 horas, funcionando de segunda à sábado, possibilita o embarque e desembarque de pessoal e cargas, possui trapiche com acessibilidade para pessoas com deficiência, apresentou proposta de preço mais vantajosa e demonstrou plenas condições para atender a guarda das embarcações desta SEMEC (...)

Por conseguinte, a não contratação referente ao espaço náutico, implicará a guarda indefinida das Lanchas Escolares, ficando estacionadas nos portos de escolas sem condições de segurança e sem espaço para a manutenção, destacamos também a dificuldade de embarque e desembarque sem um porto único e seguro. (grifo meu)

Desse modo, conclui-se que o objeto do contrato supradito poderá ser considerado serviço de natureza continuada e essencial, tendo em vista sua importância e que a sua interrupção poderá acarretar transtornos ao serviço público, comprometendo a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional, tendo em vista que o espaço alugado atende as demandas finalísticas desta SEMEC, assim, o setor demandante, denota que é importante que se mantenha a escolha pelo contratado em tela.

Destarte, o entendimento para configurar o serviço como continuado se dá pela necessidade pública permanente e contínua da Administração que deve ser satisfeita com a prestação do serviço, que não poderá ser interrompido, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública. Pelo documento de “Justificativa”, tem-se que sem o devido espaço para guardaas lanchas ficarão sem a devida segurança e o embarque dos alunos será comprometido.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, institui que a Administração poderá celebrar aditamento aos contratos de serviço contínuo, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente deve ateste as permanências das condições e da vantajosidade, conforme apregoa em seu artigo 107. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a

Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo meu)

Diante desse dispositivo, o Contrato 022/2024-SEMEC, na forma da Cláusula Primeira, tem como objeto a locação do imóvel localizado na avenida Bernardo Sayão, nº 5232, Guamá, CEP 66075-150 Belém-PA, destinado a guarda de três lanchas escolares pertencentes a SEMEC para o traslado de alunos da Rede Municipal de Educação residentes na região das ilhas, o que garante o direito ao acesso a educação básica.

Em face da solicitação do setor demandante, observa-se que o requerimento quanto à solicitação de Termo Aditivo se refere à prorrogação de prazo de vigência contratual por 24 (vinte e quatro), além de supressão quantitativa de 25% ao valor mensal do contrato, mantendo-se os valores pactuados conforme previsto no Contrato inicial, de maneira que o valor do instrumento, com o valor mensal de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e valor anual, após a supressão, de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), objetivando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

Ademais, quanto à vantajosidade na prorrogação do contrato administrativo de prestação de serviço de natureza contínua, a “Justificativa” sinalizou de maneira que a pretensa prorrogação se reveste do quesito vantajosidade, consoante se extrai do trecho que segue:

E a empresa contratada, C E S ASSIS ME, oferece vagas cobertas para estacionamento a seco, possui rampa em concreto para acesso das embarcações à água, possui o serviço de reboque para pôr e retirar as embarcações da água, horário de funcionamento diário das 06:00 às 18:00 horas, funcionando de segunda à sábado, possibilita o embarque e desembarque de pessoal e cargas, possui trapiche com acessibilidade para pessoas com deficiência, apresentou proposta de preço mais vantajosa e demonstrou plenas condições para atender a guarda das embarcações desta SEMEC (...) (grifo meu)

É apropriado discorrer sobre o princípio da vantajosidade, o qual se delinea enquanto um dos princípios que regem as licitações e se encontra expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual preconiza que *na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade (...) da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*, visto que os contratos

administrativos e a licitação visam à obtenção de contratos com soluções economicamente mais vantajosas à Administração Pública. Dessa maneira, um dos requisitos para que se prorogue contrato de prestação de serviço continuado é que reste demonstrado a vantajosidade para a Administração.

Quanto à proposta ser mais vantajosa, é oportuno explicitar que não se trata necessariamente de oferta mais barata, de forma isolada, mas sim a melhor e mais adequada proposta para a Administração Pública. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ sintetiza o seguinte:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (grifo meu)

Nessa perspectiva, a vantajosidade deve ser entendida também como requisito qualitativo perante as especificidades do processo de contratação. Uma vez que para ser justificável, a prorrogação deve apresentar vantagem comprovada para Administração Pública, para isso devem ser comprovados os preços de mercado com o do contrato, considerando o princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União se manifestou, no Acórdão 1.626/07 – Plenário – TCU, observando que a orientação de que a prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade.

O artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 leciona que os contratos de prestação de serviços de natureza continuada podem ser prorrogados sucessivamente por um período de até dez anos *desde que haja previsão em edital e que a autoridade*

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, São Paulo: Dialética, 2008.

competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, isto é, a prorrogação dos contratos de serviço continuado não é uma regra absoluta que vai se realizar de maneira automática.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr² aduz sobre a necessidade de justificativa da vantajosidade para prorrogação de contratos de serviço contínuo, nos seguintes termos:

A prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. E se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade. (grifo meu)

Por esse mesmo sentido, ao tratar de prorrogação de contrato de serviço continuado, Lucas Rocha Furtado³ ensina que:

Aspecto igualmente relevante acerca da prorrogação dos contratos de serviço de execução continuada diz respeito à necessidade de o gestor justificar, sob aspecto da economicidade – justificção a ser lançada nos autos do processo de contratação -, a vantagem de ser prorrogado o contrato como opção à abertura de nova licitação. (grifo meu)

Assim, com fulcro na norma legal que exige a permanência de condições e preços vantajosos para que se prorrogue o contrato de serviço contínuo, na forma de a doutrina lecionar o caráter qualitativo dessa proposta, após compulsar os autos, registramos que em sede do Relatório do Fiscal do Contrato, o servidor responsável afirma que a contratada entregou o espaço em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina. Ainda, pela justificativa alegou que a empresa contratada apresentou proposta de preço mais vantajosa e demonstrou plenas condições para atender a guarda das embarcações. (grifo meu)

Diante dessas afirmações e conforme o Aceite da contratada, entende-se que esteja presente o requisito da vantajosidade, haja vista o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho ao lecionar que a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

² Licitação Pública e contrato administrativo, 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

³ Curso de licitações e contratos administrativos, 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Por fim, o contrato 022/2024-SEMEC foi firmado por um prazo de 12 (doze) meses, cláusula terceira – da vigência, contados a partir da data de sua assinatura. Assim, uma vez que preenchido o requisito da vantajosidade há possibilidade de prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, não ultrapassando o prazo decenal como prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que haja aprovação expressa da autoridade competente.

III.3 – Da Minuta do Termo Aditivo

Tem-se na cláusula primeira o objeto, o qual se trata de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 022/2024-SEMEC em 12 (doze) meses e a supressão do quantitativo contratual de 25%, perfazendo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), o imóvel referido é espaço de marina destinado a guarda de três lanchas escolares pertencentes a este órgão. No tocante a cláusula segunda consta a fundamentação no artigo 107 e artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na cláusula terceira está disposto o prazo de vigência da prorrogação, a qual será de 12 (doze) meses com início em 19/03/2025 e final em 18/03/2026. A cláusula quarta cuida da supressão legal de 25% do valor previsto inicialmente no contrato. A cláusula quinta dispõe do valor total do Termo Aditivo, no importe de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Concernente a cláusula quinta se tem a inalteração das demais cláusulas do Contrato nº 022/2024-SEMEC. Na cláusula sexta se tem a descrição dos recursos necessários à execução do objeto do Aditivo. Assim, entende-se que a Minuta está dentro dos padrões legais.

Forte nessas razões e considerando o papel da Secretaria Municipal de Educação em promover o ensino básico, assegurando formação indispensável ao exercício da cidadania, assim como a justificativa da prorrogação formalizada pelo Setor Demandante e valor da proposta ser vantajosa ao interesse da Administração Pública, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos entende que subsiste plausibilidade jurídica na realização de procedimento de aditamento ao Contrato em apreço, nos moldes da Lei 14.133/2021.

A Administração Pública goza de Poder Discricionário, o que permite a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha, visando o interesse social ou interesse coletivo. Isso posto, a deliberação final, objeto do presente pleito, enseja competência do Exmo. Senhor Secretário.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV. CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após análise do pleito, excluídos os aspectos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários, entende-se pela plausibilidade do feito e, diante dos documentos acostados aos autos, entende que estão presentes os requisitos legais para a prorrogação do Contrato 022/2024-SEMEC, o qual tem por objeto locação de espaço de marina localizado na Avenida Bernardo Sayão, nº 5232, Guamá, CEP 66075-150, Belém-PA, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133/2021, no valor mensal de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e valor global de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

No tocante a supressão quantitativa de 25% (vinte e cinco por cento), opina-se pela possibilidade legal de realização, com fundamento no artigo 125 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que seja autorizado pela autoridade competente. Registra-se que a contratada apresentou documento de alteração de nome empresarial de C E S ASSIS para C E A ASSIS LTDA.

Assim, é possível a celebração de Termo Aditivo ao contrato celebrado com a empresa C E A ASSIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.794.109/0001-01, concernente a prorrogação de prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e supressão no percentual de 25%.

Ainda, ressaltamos que para haver a formalização do Termo Aditivo haja disponibilidade orçamentária e manutenção das condições de habilitação do proprietário e, desde que, seja devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas. No mais, registra-se a importância da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, como condição da devida e regular eficácia do instrumento da contratação.

Por fim, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento, apreciação e deliberação do Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 17 de março de 2025.

ADRIANA NEVES GOMES
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo com o presente Parecer Jurídico

JÚLIO MACHADO DOS SANTOS
Superintendente - NSAJ/SEMEC